



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1978

Estabelece as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares para 1978 e fixa seu percentual de reajuste, das escolas de 1º e 2º Graus, dos Cursos Livres e dos de Suplência correspondentes àqueles Graus de ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de atribuições legais e nos termos do Parecer nº 3181/77, de 11/11/77, do Colendo Conselho Federal de Educação e da Deliberação nº 001/78, de 18/01/78, da Comissão de Encargos Educacionais junto a este Conselho de Educação,

RESOLVE:

Artigo 1º - As anuidades escolares das instituições de ensino de 1º e 2º Graus serão calculados de acordo com a evolução dos preços e a correspondente variação de custo, não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula, adotada à título precário:

$$A = \frac{50 \times S}{M - m} \quad \text{onde:}$$

- A - anuidade de cada turma ou curso;
- 50 - coeficiente fixo;
- S - salário médio mensal por turma ou por curso;
- M - matrícula física média, por turma ou por curso;
- m - matrícula gratuita média, por turma ou por curso.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- § 1º - Entende-se por salário médio mensal, respectivamente, por turma ou por curso, a média por turma dos salários de um mês de todo o corpo docente, sem inclusão de qualquer encargo social e calculado segundo as normas em vigor.
- § 2º - O valor de "S" será o do salário médio por turma, previsto para o exercício e obtido por meio de reajuste de salário-aula médio do exercício anterior, na base dos acertos intersindicais ou, no mínimo, na base percentual do reajuste pretendido para a anuidade.
- § 3º - A matrícula financeira média para efeitos de cálculo de anuidade será a real.
- § 4º - O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais concedidas e não poderá ser superior a 10% (Dez Por Cento) do valor de "M".
- § 5º - Nas matrículas pagas por bolsas de estudo individuais, só poderão ser incluídas entre as gratuidades as parcelas não cobertas pelo valor da bolsa.
- Artigo 2º - Para uma gradual adequação das anuidades aos níveis estabelecidos pela fórmula, o valor decorrente de sua aplicação não deverá ultrapassar a 35% (Trinta e Cinco Por Cento) das anuidades e taxas aprovadas no ano anterior, observando-se, também, o disposto no Artigo 15 desta Resolução, quanto aos novos estabelecimentos de ensino.
- § 1º - Sempre que, por determinação legal, o percentual de reajuste dos salários dos professores ultrapassar o percentual fixado neste artigo para aumento de anuidades, admite-se o reajustamento



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

das anuidades escolares para 1978, acrescentando se às anuidades calculadas na forma de caput deste artigo, um valor correspondente a um percentual sobre a anuidade de 1977, percentual este igual a, no máximo, 50% (Cinquenta por Cento) da diferença entre o percentual fixado para aumento salarial dos professores e os 35% (Trinta e Cinco por Cento) fixados nesta Resolução, como índice básico de reajustamento.

§ 2º - O reajustamento autorizado no parágrafo anterior independe de comprovação contábil e deve apenas ser comunicado à Comissão de Encargos Educacionais para efeito de cadastramento, até o dia 30 de julho de 1978.

Artigo 3º - Quando o valor a que se refere o Artigo 2º se revelar insuficiente para atender as condições do estabelecimento, este, mediante comprovação hábil, constantes dos elementos abaixo especificados, poderá pleitear reajustamento daquele valor junto a Comissão de Encargos Educacionais, a saber:

- I - balanços dos três últimos exercícios e contas de Receitas e Despesas de igual período;
- II - balancetes dos três meses anteriores ao da solicitação (quando o último balanço não estiver fechado);
- III - guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do INPS, relativas ao mês anterior à solicitação;
- IV - declaração do número de alunos matriculados, efetivo das turmas, com provisão orçamentária de reajuste de pessoal;
- V - declaração do número de alunos bolsistas e valor das bolsas;
- VI - comprovação do salário-aula pago aos professores;



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

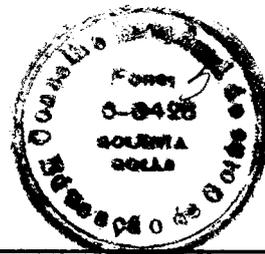
- VII - informação sobre cargas horárias por turma ou cursos;
- VIII - outros elementos, à critério da Comissão de Encargos Educacionais, que forem julgados necessários à análise contábil.

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação remeterá - quando solicitado - ao Conselho Federal de Educação, para seu conhecimento, os estudos que derem origem à elevação do percentual mencionado neste artigo, bem como de reajuste de que trata o § 1º do Artigo 2º desta Resolução.

Artigo 4º - A anuidade escolar assim obtida cobre o custo do ensino, quota de investimento, despesas de matrícula, primeira-via da caderneta ou documento de identidade escolar, atividade de laboratório, material de ensino para uso didático obrigatório e coletivo, material de provas e exames, documentos para fins de transferência e certidão, certificado ou diploma de conclusão de cursos, boletins de notas e tudo o mais que seja inerente ao trabalho escolar obrigatório.

§ Único - Admitir-se-á, conforme Pareceres nºs 1078/73 e 3980/75, do CFE, no caso de segundas vias de caderneta, atestados, diplomas, segundas chamadas de provas, declarações e demais documentos, uma cobrança extraordinária, porém acessível.

Artigo 5º - As anuidades escolares, mensalidades ou quaisquer formas de cobrança efetuadas pelos cursos livres, de suprimento ou suplência ou de qualquer outro tipo ou modalidade, podem ser reajustados em até 35% (Trinta e Cinco por Cento), com base na anuidade de 1977, correspondendo esse aumento à correção do índice do custo de vida.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 6º - Do aluno que se transferir para outro estabelecimento de ensino poder-se-á exigir que esteja em dia com seus pagamentos.

§ 1º - Nos períodos regulares de transferência, isto é, nos períodos de férias escolares, é de responsabilidade do aluno o pagamento do período letivo imediatamente anterior.

§ 2º - Nas transferências fora das épocas regulares, são de responsabilidade do aluno os trinta dias subsequentes ao seu último comparecimento ao pedido de transferência.

Artigo 7º - Os estudos de dependência, adaptação e os de recuperação mencionados na Lei nº 5692/71, conforme estabelece o Parecer nº 1068/72, do CFE, poderão realizar-se entre os períodos letivos regulares ou ao longo do ano em classes de apoio.

§ 1º - Os estudos acima referidos, quando facultativos, deverão ocorrer, entre o término do ano letivo e início do seguinte; neste caso, se houver remuneração específica para os professores, poderá ser cobrada uma taxa especial.

§ 2º - Os estudos mencionados neste artigo, quando compulsórios, realizados dentro do horário regular de aulas, lecionadas pelos professores da turma, sem qualquer remuneração extraordinária, não autorizam o estabelecimento a cobrança de taxa especial, devendo os custos correspondentes estar incluídos nas anuidades escolares.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino poderão cobrar até o equivalente a 0,50% (Cinquenta centésimos por Cento) do valor da anuidade, por aula de recuperação, dependência e/ou adaptação efetivamente dada, respectivamente, nunca ultrapassando em cada caso, de 10% (Dez por Cento) o total da anuidade, cabendo ao professor, por turma, o total de 50% (Cinquenta por Cento) do total cobrado dos alunos.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- § 4º - Os custos dos estudos indicados no § 1º estão sujeitos ao controle da Comissão de Encargos Educacionais.
- Artigo 8º - Qualquer recurso ao Conselho Federal de Educação contra decisão deste Conselho Estadual deverá ser feito no prazo máximo de 30 (Trinta) dias após a data de expedição de comunicação da respectiva decisão pelo órgão próprio estadual.
- Artigo 9º - A majoração dos preços de alimentação, serviços de internato e semi-internato, transporte escolar e atividades extraclasse (extra-escolares) de qualquer natureza, livres e facultativas, não poderá ultrapassar os índices fixados pelo Conselho Interministerial de Preços.
- § Único - Aos preços referidos neste artigo aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º desta Resolução.
- Artigo 10 - É vedado aos estabelecimentos de ensino regulares, aos cursos livres e aos de suprimento ou suplência qualquer cobrança de "taxa de inscrição", a pretexto de realização de concurso para distribuição de bolsas de estudo ou para concessão de prêmios.
- § Único - Das entidades que anunciarem distribuição de bolsas de estudo, em número exageradamente elevado, serão exigidos, pela Comissão de Encargos Educacionais, comprovação de sua efetiva distribuição e demonstração de seus valores e de que dispõem de instalações, equipamentos, corpo docente e tudo mais necessário ao desenvolvimento do tipo e qualidade do ensino que anunciam.
- Artigo 11 - As entidades que mantiverem turmas de efetivo elevado, incompatível com a boa norma pedagógica, não poderão proceder a qualquer reajuste de anuidade em 1978.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

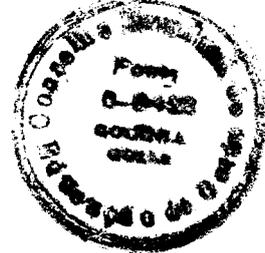
- § Único - Provada que o número de alunos matriculados excede a capacidade de cada sala de aula, a anuidade não será aprovada pela Comissão de Encargos Educacionais.
- Artigo 12 - Os gastos feitos à título de publicidade e de propaganda demonstrando elevado padrão de riqueza pela forma com que foram praticados, em vista do que é usual entre os estabelecimentos de ensino, não serão considerados despesas, para fins de aumentos de anuidades ou mensalidades, nem poderão ser alegados para qualquer forma de elevação de preços.
- Artigo 13 - Observando sempre o critério do aumento percentual máximo concedido, nos termos dos artigos anteriores, ficam dispensados de vinculação aos limites determinados pela aplicação da fórmula do Artigo 1º, as escolas destinadas ao atendimento de menores excepcionais, bem como os cursos que, por sua natureza, tiverem sempre um número restrito de alunos, não ultrapassando 10 (Dez) por turma, e com provem as despesas com técnicos e instalações destinadas àquele tipo de atendimento.
- Artigo 14 - A diretoria do estabelecimento de ensino de 1º e 2º Grau ouvido o Conselho da Escola sobre os fatos de custos, fixará a anuidade, observando o disposto nos artigos anteriores e, dentro do prazo máximo de 30 (Trinta) dias da fixação, solicitará sua aprovação à Comissão de Encargos Educacionais, junto a este Conselho.
- § 1º - O Conselho da Escola será composto por um representante da diretoria do estabelecimento, um do corpo docente, um dos pais de alunos e um da comunidade local.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- § 2º - A demonstração dos cálculos utilizados para fixação de anuidade deverá acompanhar a comunicação, através dos Anexos I, II, III e IV, conforme o caso. Processado o pedido na Comissão de Encargos Educacionais, a Secretaria desta certificará o valor da anuidade anterior, aprovada por Resolução deste Conselho.
- § 3º - Se, dentro de 60 (Sessenta) dias úteis do recebimento, pela Comissão de Encargos Educacionais, dos formulários apresentados nos Anexos I, II, III e IV, conforme o caso ou do atendimento à última exigência, o estabelecimento de ensino não tiver obtido decisão deste Conselho, as anuidades serão consideradas aprovadas.
- § 4º - Os estabelecimentos de ensino deverão acompanhar a tramitação dos respectivos processos na Comissão de Encargos Educacionais para o atendimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ciência, das exigências formuladas, sob pena de arquivamento do processo.
- § 5º - A tabela das contribuições escolares aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação - ANEXOS - deverá estar ao alcance dos interessados, em local visível e de fácil acesso, no estabelecimento.
- Artigo 15 - Os novos estabelecimentos ao solicitarem autorização para funcionamento, deverão, simultaneamente, requerer aprovação da proposta de sua tabela de anuidades e taxas escolares, preenchendo, para tal fim, os Anexos I, II, III e IV, conforme o caso, onde os valores dos parâmetros: S, M e m do Anexo II, fixados em função do plano apresentado pelo estabelecimento, deverão ater-se aos valores limites da fórmula indicada no artigo 1º desta Resolução, não podendo, contudo, ultrapassar a 30% (Trinta por Cento) do valor médio das anuidades de estabelecimentos de mesmo grau, nível ou curso.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- § 1º - O valor médio das anuidades de que trata este artigo será obtido com base nos valores de pelo menos 10 (dez) anuidades de estabelecimentos de ensino que se enquadram ou se aproximam dos mesmos níveis e condições das do novo estabelecimento.
- § 2º - Observado o disposto neste artigo, os novos estabelecimentos de ensino deverão, ainda, indicar nos seus planos, a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º ou 2º Graus.
- § 3º - As instituições de ensino quando criarem novos cursos ou abrirem estabelecimentos que ministrarem igual tipo de ensino, em locais diferentes, no mesmo ou em outros municípios, terão que obter autorização deste Conselho e submeter suas anuidades à aprovação da Comissão de Encargos Educacionais.
- Artigo 16 - Os estabelecimentos de ensino poderão fixar anuidade única para cada um dos graus, não sendo, porém, permitida uma majoração média que ultrapasse a percentagem máxima estabelecida.
- § Único - Os estabelecimentos que mantem anuidades diversas para as várias séries deverão procurar gradativamente fixar a mesma anuidade para as várias séries do mesmo grau.
- Artigo 17 - Cabe aos órgãos de supervisão da Secretaria da Educação e Cultura, nos termos da legislação em vigor, verificar, durante o ano letivo, a correta cobrança das anuidades e taxas aprovadas por este Conselho, bem como a Comissão de Encargos Educacionais, por seus membros ou por Inspectores de Ensino que estejam à sua disposição.
- Artigo 18 - É vedado qualquer forma de arrecadação paralela e obrigatória de receita, quer seja sob a forma de cobrança aos alunos de serviços ditos extraordinários, quer a pretexto de venda sistemática de apostilas ou separatas.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- § Único - A entidade que impedir a frequência dos alunos às aulas, pelo fato de não disporem de apostilas, es tá sujeita às penalidades prevista no artigo se guinte.
- Artigo 19 - Os estabelecimentos de ensino que não tenham cum prido, nos exercícios anteriores, as disposições do Decreto-Lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares ficam impedidos de efetu ar qualquer reajuste em 1978, salvo quando em processos específicos e após o cumprimento das norma s legais e regulamentares, tenham, à respeito, deci são favorável da Comissão de Encargos Educacionais.
- Artigo 20 - Os cursos livres e os de suprimento ou suplência, que não cumpram as determinações do Decreto-Lei nº 532/69 e as Normas Disciplinadoras das Anuidades Escolares, ficarão impedidos de continuar funcion ando, até que este Conselho verifique, pela Comisão de Encargos Educacionais, ter sido corrigida a irregularidade.
- Artigo 21 - As contribuições escolares de qualquer natureza, em estabelecimentos oficiais do sistema de ensino, de qualquer natureza ou Grau, deverão reger-se pelas normas estabelecidas nesta Resolução.
- § 1º - Nas escolas oficiais de 1º Grau, todas as contribu ições ou taxas deverão revestir-se de característi cas de espontaneidade e livre opção.
- § 2º - Nas Escolas dos demais níveis, as taxas ou contribu ições deverão observar o estabelecido nos Parece res nºs 1070/73, 1078/73 e 1730/73 do Conselho Federal de Educação, atendidas as exigências legi sais referentes aos carentes de recursos.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 22 - Tendo em vista o Parecer nº 3223/76, da Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação, definindo o conceito de curso novo, ficam estabelecidos os seguintes critérios para o feito de Encargos Educacionais: Serão considerados cursos novos os que, não mantidos pelo estabelecimento anteriormente, sejam criados, em sentido crescente ou decrescente, sempre em Grau diferenciado, na seguinte classificação:

- a)- cursos de educação pré-escolar;
- b)- cursos de 1º Grau;
- c)- cursos de 2º Grau;
- d)- novos cursos profissionalizantes perfeitamente diferenciados dos já existentes.

§ Único - Os estabelecimentos que ministrem, no seu 2º Grau, aulas de apoio, a qualquer título, não poderão considerá-las como Cursos Novos, mas a Comissão de Encargos Educacionais atenderá à necessidade devidamente comprovada de melhor remuneração aos professores que ministrem esse tipo de aulas suplementares, bem como a ampliação de carga horária, desde que oferecidas sem caráter de obrigatoriedade.

Artigo 23 - Recomenda-se aos órgãos competentes do Estado e dos Municípios que exijam, para a concessão de inscrição no Cadastro Fiscal ou de Alvará de localização a qualquer estabelecimentos de ensino ou outra instituição que mantenha qualquer forma de ensino, de especialização, treinamento, a apresentação da prova de ter submetido suas anuidades, mensalidades ou contribuições ao Conselho Estadual de Educação.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Artigo 24 - Findo o prazo de recebimento das tabelas de anuidades somente por motivos de força maior, à critério da Comissão de Encargos Educacionais, poderão ser aceitas aquelas que não tenham dado entrada no prazo regulamentar.

Artigo 25 - Esta Resolução, homologada pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DE GOIÁS, em Goiânia, aos 03 dias do mês de fevereiro de 1978.

Presidente: José Luiz Bittencourt

Conselheiros:

Ione Vieira Bastos
Maria Cavalcante Martinelli
Delson Leone
Mozart Barbosa Filho
Maria Lucy Ferreira
Antônio Luiz Maya
Djalma Silva
Antonio José de Oliveira